



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.907163/2008-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.190 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria DCOMP - PROVA DA RETENÇÃO DE TRIBUTO
Recorrente TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido. A apresentação de planilhas com remissão a Notas Fiscais não constitui documento hábil para comprovar a efetividade das retenções sofridas.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 05-32.159/11 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 470 a 478, que julgou procedente em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como homologar, em parte, as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 1-20.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se do Despacho Decisório, nº de rastreamento 790546683, emitido em 09/09/2008, pela DRF Barueri/SP, à fl.23, não homologando a compensação formalizada pela contribuinte em epígrafe, na DCOMP nº 18687.20225.140706.1.3.03-0598 (cópia às fls. 01/20), relativa ao saldo negativo de CSLL apurado no período de 01/07/2004 a 30/09/2004, no valor de R\$ 90.022,73, e os débitos demonstrados abaixo:

[tabela – débitos]

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 28/02/2007, foi emitida intimação (nº de rastreamento 672913304) vinculada à DCOMP referida, porque constatado que *não foi apurado saldo negativo na DIPJ e sim contribuição a pagar* (fls. 21), solicitando-se a retificação da DIPJ ou a apresentação de DCOMP retificadora. A ciência do interessado se verificou em 08/03/2007.

Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido despacho decisório de não-homologação das compensações, conforme exposto:

[...]

Cientificada do ato de não homologação da compensação, em 17/09/2008, e discordando da cobrança dos débitos compensados, em 16/10/2008, a contribuinte, por meio de seu representante legal, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 27/28, na qual registra os seguintes esclarecimentos.

Assevera que por ser a manifestante *empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária, sofre retenção de CSLL em todo o faturamento, cujas notas fiscais emitidas possuam valores superiores a R\$ 5.000,00, gerando saldo credor relevante.*

Alega possuir saldo negativo de CSLL relativo ao 3º trimestre de 2004 no valor de R\$ 93.795,63, composto integralmente por CSLL retida na fonte no valor de R\$ 111.498,16.

Acrescenta que, por equívoco, não foi informado o valor da retenção da CSL ocorrida no Terceiro Trimestre de 2004, para que não haja dúvidas retificamos a DIPJ informando o saldo negativo.

Também não foi retificada a PER/DCOMP, para que o saldo negativo seja o mesmo que o declarado na DIPJ, pois em virtude do Despacho Decisório, não é possível o envio da Declaração.

Com vistas a provar o alegado, junta aos autos Relatório detalhado com a relação das Notas Fiscais emitidas entre 01/07/2004 e 30/09/2004 (fls. 39/265), discriminando as retenções efetuadas durante o período em análise, no valor de R\$ 111.498,16.

[...]

Voto

[...]

A partir das informações constantes da Dcomp em litígio, constata-se que o reconhecimento de direito creditório pretendido perfaz a importância de R\$ 90.022,69, informada como "Crédito Original utilizado", presente no documento objeto de apreciação.

Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para o indeferimento, a impossibilidade de confirmar a apuração do referido crédito, pois a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica (DIPJ) registra a existência de CSLL a pagar e não saldo negativo no período.

Em sua defesa, a interessada assevera ter créditos decorrentes de retenções na fonte, cujo total redundaria em R\$ 111.498,16, juntando relação detalhada das Notas Fiscais emitidas no período, com os respectivos valores retidos.

Observe-se que, como mencionado no Relatório, anteriormente ao Despacho Decisório, uma intimação foi emitida, tendo sido dada à contribuinte a oportunidade para efetuar as necessárias retificações.

Registre-se que após a emissão do despacho decisório recorrido, cientificado em 17/09/2008, a contribuinte providenciou a entrega de retificadora da DIPJ/2005, cópia às fls.285/288, contudo, também a retificadora não logrou sanar a inconsistência apontada, vez que informa valor de saldo negativo de CSLL diverso do declarado na DCOMP.

Assim, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil -RFB, fls. 279/288, foram localizadas as DIPJ/2005, ano-calendário de 2004, entregues: (i) em 30/06/2005 (original nº 1086233), (ii) em 21/07/2006 (retificadora nº 1326644), (iii) em 23/08/2006 (retificadora nº 1329815), e (iv) a retificadora atualmente válida (nº 1377490), entregue em 15/10/2008, contendo os seguintes valores:

[tabela]

A partir do demonstrativo acima, depreende-se que o valor do saldo negativo informado na DCOMP apresentada, de R\$ 90.022,73, mostra-se divergente da CSLL a pagar apurada pela interessada em sua DIPJ nº 1329815, apresentada em 23 de agosto de 2006 (analisada pelo sistema SCC), de R\$ 17.702,53, bem como divergente do saldo negativo presente em sua última DIPJ retificadora, apresentada em 15 de outubro de 2008 (R\$ 93.795,63).

Dessa forma, conclui-se que a interessada equivocou-se no preenchimento da DCOMP em análise.

[...]

Uma vez que a DIPJ atualmente válida (nº 1377490) apresenta crédito de saldo negativo integralmente composto de antecipações a título de CSLL retida na fonte.

torna-se necessária a verificação da ocorrência de sua efetiva retenção, a qual deveria ser comprovada mediante apresentação dos respectivos informes emitidos pelas fontes pagadoras (o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em Dirf apresentada pelas fontes pagadoras).

Cumpra ainda registrar que, para utilização da contribuição retida como dedução na Ficha 17 da DIPJ de apuração trimestral, faz-se necessário que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

Vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). *In casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo ou saldo credor de CSLL, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações, tais como a efetiva retenção da CSLL.

Por conseguinte, o indébito não se constitui automaticamente do saldo negativo apontado nas declarações entregues à Receita Federal, tendo em conta que o resultado declarado pelos contribuintes deve obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado.

Em face do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, é dever da Administração analisar a correta composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo em Declarações de Compensação, o que pode levar à verificação da efetiva retenção efetuada.

Reprise-se que a efetividade da retenção da CSLL, incidente sobre os rendimentos de prestação de serviços incluídos na base de cálculo tributável do ano-calendário, é comprovada pelos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

Veja-se o que prevê a IN nº 459 a respeito do assunto:

[IN SRF nº 459/04 – art. 12, §§ 1º e 2º]

Como se vê, é obrigação da fonte pagadora o fornecimento do documento anual comprobatório da retenção da CSLL retida na fonte, competindo aos beneficiários a sua guarda e contabilização.

Ressalte-se que não houve a apresentação de quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos pela interessada.

Insta ainda mencionar que a apresentação de relação de Notas Fiscais emitidas não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção da contribuição pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das

empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos.

[...]

Com base no exposto, elabora-se o demonstrativo abaixo, onde são desmembrados os valores de CSLL, código 5952- Retenção de Contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado- CSLL, Cofins e PIS /PASEP, e código 5987- CSLL- Retenção sobre Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado (art. 30 da Lei nº 10.833/2003), conforme extraídos dos valores declarados em DIRF:

[tabela – vlrs CSLL retidos em DIRF]

Conforme destacado no demonstrativo acima, há rendimentos sobre os quais as retenções efetuaram-se em desacordo com o previsto na Lei 10.833/2003, vez que não restou observada a alíquota prevista em seu art. 31, de 4,65% (0,65% referente ao PIS, 3% de Cofins e 1% da CSLL). Pois veja:

[tabela – vlrs CSLL não considerados]

Constata-se, portanto, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF/2004), haver CSLL retida durante o 3º trimestre de 2004, sob os códigos 5952 e 5987, tendo como beneficiária a Contribuinte, no valor total de R\$ 43.188,22 (fls. 289/443), valor este diverso do montante indicado na D IP J/2005 válida, de R\$ 111.498,16.

Assim, ausentes os documentos hábeis a comprovar o saldo credor de CSLL declarado, não há como se reconhecer, a título de antecipações da CSLL do período, os demais valores não informados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Registre-se que as receitas de prestação de serviços relativas ao 3º trimestre/2004, informadas na Linha 08 da Ficha 06 A (fls. 286) da DIPJ ativa (R\$ 11.722.738,26) comportam o montante de rendimentos computados nas DIRF (R\$ 4.434.882,36).

Nessas circunstâncias, admite-se a ocorrência de equívoco no preenchimento da DIPJ nº 1329815, ativa quando da emissão do despacho decisório recorrido, ao olvidar crédito de CSLL retida na fonte quando da apuração da CSLL devida no 3º trimestre de 2004, já que a DIRF indica a ocorrência de retenções no período.

Sendo assim e considerando que as retenções admitidas como dedução na apuração da CSLL devida são aquelas que, além de terem o correspondente rendimento oferecido a tributação, forem comprovadas por meio de comprovantes de rendimento (o que pode ser suprido por confirmação da DIRF), impõe-se reconstituir, para o período em análise, a Ficha 17 da DIPJ, em função dos valores passíveis de verificação e confirmação nos sistemas informatizados, de modo a considerar o valor antecipado a título de CSLL de R\$ 43.182,22, acima demonstrado, obtendo-se em conseqüência:

DIPJ/2005- 3º trim. 2004	1329815	1377490	VALORES CONFIRMADOS
39. Total da CSLL	17.702,53	17.702,53	17.702,53
TOTAL CSLL			
47. (-) CSLL retido na fonte p/ outras PJ (Lei 10.833/2003)	0,00	111.498,16	43.182,22
43. (-) CSLL mensal por estimativa	0,00	0,00	0,00
18. CSLL A PAGAR	17.702,53	-93.795,63	-25.479,69

Dessa forma, fica validado o saldo negativo de CSLL apurado em 30/09/2004 no valor de R\$ 25.479,69, passando-se, então, à verificação de eventuais utilizações pela contribuinte, em outros procedimentos, do saldo negativo de CSLL ora validado, mediante consultas aos sistemas de processamento da RFB, aferindo-se, assim, o montante disponível para as compensações declaradas ora em litígio.

[...]

Restando confirmada, junto aos sistemas de processamento da RFB, a não utilização do saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2004, relativa à parcela ora validada de R\$ 25.479,69, cumpre homologar a compensação até esse valor.”

(grifos não pertencem ao original)

Irresignada, a empresa interpôs tempestivamente o Recurso de fls. 483 a 501, reiterando os termos da exordial, em síntese:

a) ressalta que as planilhas informativas de Notas Fiscais de prestações de serviços anexadas aos autos compatibilizam-se com o detalhamento do crédito pleiteado no valor de R\$ 111.498,16 veiculado na primeira Dcomp; anexa ao recurso estas planilhas;

b) este relatório foi confrontado com as informações obtidas junto aos clientes, tomadores dos serviços;

c) não é admissível a glosa efetuada pela turma recorrida com fulcro nos valores obtidos e calculados com base nas DIRF;

d) a própria turma julgadora reconheceu que na DIPJ/05 foi oferecido à tributação a receita no valor de R\$ 11.722.738,26; a recorrente pleiteia R\$ 111.498,16 a título de CSLL retida pelas fontes pagadoras no período, valor este inferior àquele que corresponde a alíquota de 1%, representado por R\$ 117.227,38 – prevista legalmente;

e) a diferença constatada é em razão de ocorrência das hipóteses elencadas nos artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833/03 (quando as pessoas tomadoras dos serviços são Simples, quando os valores são inferiores a R\$5.000,00);

f) o princípio norteador do processo administrativo fiscal é o da verdade material, devendo ser buscada, admitindo-se, inclusive, a juntada de documentos após a impugnação; cita ementas de acórdãos administrativos;

g) discorre sobre a suspensão de exigibilidade consagrada no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Propugna, por fim, o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 93.795,63 (SN CSLL 111.498,16 – CSLL devida 17.702,53), posto que ofereceu à tributação R\$ 11.722.738,26 e diz que vai instruir os autos com os informes de rendimentos fornecidos pelos clientes, embora o prazo já esteja prescrito e isto não possa ser sancionado.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está em admitir-se como comprovação das retenções de CSLL para o período do 3º trimestre de 2004 as listagens fornecidas pela recorrente, vinculadas as Notas Fiscais emitidas pelas prestações de serviços realizadas.

A recorrente parte da premissa que tem direito à restituição de valores de CSLL calculados à alíquota de 1% sobre a receita faturada e informada na DIPJ respectiva, salvo algumas exceções estabelecidas na norma tributária que dispensam a retenção e recolhimento antecipado dos tributos.

A tese da recorrente não merece ser acolhida.

Como fartamente explicitado no acórdão combatido, o documento hábil para comprovar a retenção efetuada pelas fontes pagadoras é o informe de rendimentos ou a própria declaração de informações de retenções – DIRF.

A jurisprudência deste Conselho é mansa neste sentido, não sendo suficiente a apresentação de mera relação de Notas Fiscais desprovida de prova efetiva dos recolhimentos, visto que o que não foi recolhido à Fazenda Nacional não pode ser objeto de pedido de restituição.

Por esta razão, a exigência do informe de rendimentos anual por parte do beneficiário é condição *sine qua non* para proceder à contabilização dos valores retidos e que consistirão em eventuais créditos.

No presente processo a recorrente promete trazer os informes de rendimentos dos clientes que não informaram em DIRF as retenções (já consideradas na decisão de primeiro grau), mas não logrou fazê-lo. Observe-se que a obrigatoriedade de exigir os referidos informes de rendimentos é sua, ainda que a empresa, tomadora dos serviços, não tenha tido a iniciativa de fazê-lo, podendo-se lhe impor esta obrigação, por ser de natureza legal. Não pode a recorrente, por omissão sua na época da ocorrência dos fatos e em que deveria ter procedido à contabilização dos valores, requerer que a administração tributária aja em seu favor, a destempo.

Equivoca-se a recorrente ao tentar eximir-se da obrigação de possuir tais documentos para respaldar o pedido de restituição dos valores dos tributos retidos por terceiros em seu nome. Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99), que consolida a legislação tributária sobre a matéria:

Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à

pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Subseção III Disposições Comuns

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

(grifos não pertencem ao original)

Ademais, a recorrente é obrigada por lei a manter em guarda e em bom estado os documentos sobre os quais se firmam direitos ou obrigações discutidos em litígios, até que estes se findem na esfera administrativa, ou judicial. O prazo de cinco anos não pode ser oposto neste caso, portanto.

Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99 (RIR/99)

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Recentemente, no mesmo posicionamento ora esposado, foi julgado o processo nº 10882.901990/2006-74, versando sobre a mesma matéria e de interesse da recorrente. Assim restou ementado o Acórdão nº 1301-000.872, em 10 de abril de 2012:

“SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO N A FONTE.

A divergência verificada entre os registros de retenção na fonte apontados pela contribuinte em sua DCOMP e os respectivos registros de dados mantidos pela

Fazenda Pública podem/devem ser elididos pela apresentação dos respectivos documentos emitidos pela fonte pagadora que comprovem a efetivação da retenção (Informe de rendimentos).

A ausência de comprovação pela contribuinte, apesar de reiteradamente intimada para tanto, atua contra ela, fazendo prevalecer, assim, a incerteza do crédito apontado, e a impossibilidade de admissão da compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.”

No mesmo diapasão, decisão proferida pela Primeira Câmara/1ª Seção/Carf – Acórdão nº 1101-00.688, em 16 de março de 2012:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES. PROVA. Na ausência de comprovantes de retenção e ante a declaração a menor de retenções pela fonte pagadora em DIRF, cabe à interessada trazer aos autos as correspondentes notas fiscais de serviço e a prova de seu recebimento pelo valor líquido do IRRF, bem como declaração fidedigna da fonte pagadora de que estes valores especificamente retidos foram recolhidos aos cofres públicos. Evidências contábeis destas alegações são insuficientes para o reconhecimento do crédito pretendido, especialmente quando fonte pagadora e beneficiária são geridas pelo mesmo diretor presidente.”

Desta forma, a recorrente não trouxe ao litígio documentação comprobatória capaz de atribuir a liquidez e certeza ao crédito ora pleiteado. Por esta razão, inadmissível o reconhecimento de qualquer crédito além do valor já reconhecido na decisão de primeira instância comprovado nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras-clientes da recorrente, na qualidade de beneficiária.

Por derradeiro, incabível a sua argumentação de que por haver auferido determinado valor de receita no período em questão, faz jus a 1% do valor que supostamente deveria ter sido recolhido antecipadamente à Fazenda Nacional, a título de CSLL, sem apresentar qualquer prova que fundamente a ocorrência deste fato (retenção e recolhimento) efetivamente.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

Processo nº 13896.907163/2008-95
Acórdão n.º **1801-001.190**

S1-TE01
Fl. 581

CÓPIA